



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 43/99.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 810, de 15 de junho de 1999, nos termos do § 7º do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

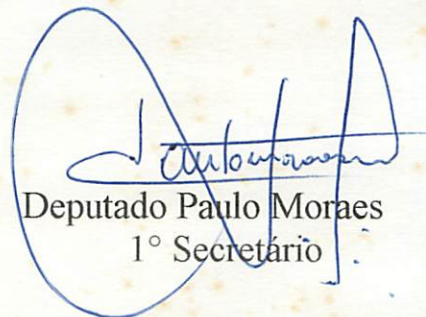
OF. S/129/99

Porto Velho RO, 22 de junho de 1999.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei n° 810, de 15 de junho de 1999.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Deputado Paulo Moraes  
1° Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
**OSCAR ANDRADE**  
MD.Secretario-Chefe da Casa Civil  
Nesta.

AO  
D.T.H.  
(10/11/99)



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 36/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Isenta do pagamento de taxas e emolumentos que menciona, as Associações de Pais e Professores e os Conselhos Comunitários".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de junho de 1999.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Isenta do pagamento de taxas e emolumentos que menciona, as Associações de Pais e Professores e os Conselhos Comunitários.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, declara:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas, emolumentos e demais despesas decorrentes do registro de seus estatutos, as Associações de Pais e Professores - APPs e os Conselhos Comunitários do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A isenção prevista nesta Lei abrange as taxas e emolumentos na Junta Comercial, bem como as despesas com publicações de seus estatutos no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de junho de 1999.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 018 , DE 22 DE ABRIL DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Casa, o qual “Isenta do pagamento de taxas e emolumentos que menciona, as Associações de Pais e Professores e os Conselhos Comunitários”, encaminhado à este Executivo com a Mensagem nº 09/99, de 31 de março de 1999.

A razão inquestionável do veto total, Nobres Parlamentares, decorre da inconstitucionalidade da matéria, vez que há vício formal, considerando que a iniciativa de leis que tratam de tributos é de competência do Poder Executivo, conforme determina o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, “in verbis”:

“Art. 61 - .....

leis que: § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as

I - .....

II – disponham sobre:

a) .....

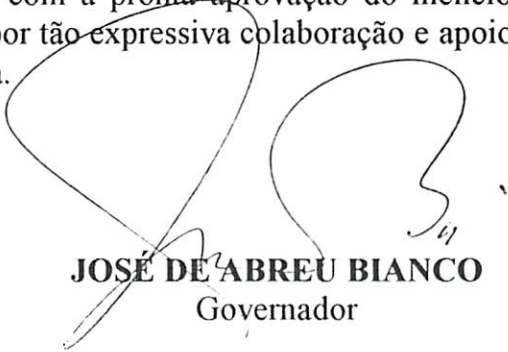
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Informo, também, que a Lei nº 494, de 09 de julho de 1993, cuja fotocópia segue em anexo, já dispõe sobre o assunto ora tratado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.



**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

LEI Nº 494 , DE 09 DE JULHO DE 1993.

Isenta do pagamento de emolumentos, as entidades que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a todas as entidades filantrópicas, beneficentes, sem fins lucrativos e de prestação de serviços, bem como Associações e Federações, isenção do pagamento das taxas, emolumentos e demais despesas decorrentes do registro de seus Estatutos, no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único - A isenção prevista nesta Lei abrange as despesas com publicações no Diário Oficial do Estado dos seus Estatutos, bem como dos atos necessários às atividades regulares.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 24, de 25 de abril de 1983.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de julho de 1993, 105º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEN Nº 09/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Isenta do pagamento de taxas e emolumentos que menciona, as Associações de Pais e Professores e os Conselhos Comunitários.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de março de 1999.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Isenta do pagamento de taxas e emolumentos que menciona, as Associações de Pais e Professores e os Conselhos Comunitários.

**DÔNIA, declara:** **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas, emolumentos e demais despesas decorrentes do registro de seus estatutos, as Associações de Pais e Professores - APPs e os Conselhos Comunitários do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A isenção prevista nesta Lei abrange as taxas e emolumentos na Junta Comercial, bem como as despesas com publicações de seus estatutos no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 31 de março de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma seta apontando para a direita no final da linha.